SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255148 - RJ (2026/0025847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAYSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MAYEVELLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES - ES012938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA DEPENDENTE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A MORTE PRESUMIDA. NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DISTINÇÃO ENTRE TERMO INICIAL E PRESCRIÇÃO. PROTEÇÃO DO INCAPAZ QUE ALCANÇA APENAS A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OBSERVÂNCIA.

1. A alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 é afastada porque o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 aos menores absolutamente incapazes, bem como a distinção entre os efeitos da norma para as filhas e para o cônjuge varoa, inexistindo omissão ou contradição.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da lide, de modo que a pretensão recursal traduz mero inconformismo com a conclusão adotada, e não vício de integração a justificar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3. O art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte é devida a contar da decisão judicial, no caso de morte presumida. O

Documento eletrônico VDA60074455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e81b4fa-5ab8-4af3-803c-390985b00d77

dispositivo tem por escopo fixar a Data de Início do Benefício (DIB), estabelecendo o marco temporal a partir do qual se contabilizam os efeitos financeiros, cuidando-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores.

4. A racionalidade firmada por esta Corte em relação ao termo inicial da pensão por morte de segurado falecido (REsp 2.103.603/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma) é a mesma aplicável à pensão por morte presumida. O art. 74 fixa o termo inicial do benefício como norma de direito material, ao passo que o art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional das parcelas vencidas, atuando os dispositivos em dimensões jurídicas distintas e complementares.

5. A proteção conferida ao absolutamente incapaz pelos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, combinados com o art. 198, I, do Código Civil, alcança apenas a prescrição das parcelas vencidas, resguardando o direito do incapaz de reclamá-las desde a DIB sem que contra ele corra a prescrição quinquenal. Não autoriza, porém, o deslocamento do próprio termo inicial do benefício para momento anterior ao fixado em lei.

6. Na pensão por morte presumida, o termo inicial é a data da decisão judicial que declarar a ausência, sendo esse o marco a partir do qual surgem os efeitos financeiros, inclusive para o dependente menor absolutamente incapaz. A condição de incapaz não desloca a DIB para a data do óbito presumido, mas apenas afasta a prescrição das parcelas devidas a partir da DIB.

7. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60074455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e81b4fa-5ab8-4af3-803c-390985b00d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255148 - RJ (2026/0025847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAYSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MAYEVELLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES - ES012938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA DEPENDENTE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A MORTE PRESUMIDA. NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DISTINÇÃO ENTRE TERMO INICIAL E PRESCRIÇÃO. PROTEÇÃO DO INCAPAZ QUE ALCANÇA APENAS A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OBSERVÂNCIA.

1. A alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 é afastada porque o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 aos menores absolutamente incapazes, bem como a distinção entre os efeitos da norma para as filhas e para o cônjuge varoa, inexistindo omissão ou contradição.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da lide, de modo que a pretensão recursal traduz mero inconformismo com a conclusão adotada, e não vício de integração a justificar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3. O art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte é devida a contar da decisão judicial, no caso de morte presumida. O

dispositivo tem por escopo fixar a Data de Início do Benefício (DIB), estabelecendo o marco temporal a partir do qual se contabilizam os efeitos financeiros, cuidando-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores.

4. A racionalidade firmada por esta Corte em relação ao termo inicial da pensão por morte de segurado falecido (REsp 2.103.603/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma) é a mesma aplicável à pensão por morte presumida. O art. 74 fixa o termo inicial do benefício como norma de direito material, ao passo que o art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional das parcelas vencidas, atuando os dispositivos em dimensões jurídicas distintas e complementares.

5. A proteção conferida ao absolutamente incapaz pelos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, combinados com o art. 198, I, do Código Civil, alcança apenas a prescrição das parcelas vencidas, resguardando o direito do incapaz de reclamá-las desde a DIB sem que contra ele corra a prescrição quinquenal. Não autoriza, porém, o deslocamento do próprio termo inicial do benefício para momento anterior ao fixado em lei.

6. Na pensão por morte presumida, o termo inicial é a data da decisão judicial que declarar a ausência, sendo esse o marco a partir do qual surgem os efeitos financeiros, inclusive para o dependente menor absolutamente incapaz. A condição de incapaz não desloca a DIB para a data do óbito presumido, mas apenas afasta a prescrição das parcelas devidas a partir da DIB.

7. Recurso especial provido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 345/346):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O INSS deferiu a pensão por morte em 2007 em decorrência da morte presumida do segurado com base em registro de ocorrência na Polícia Civil em que a autora declarou o desaparecimento. Em 2010, o INSS submeteu o ato de concessão do benefício a revisão "visto não constar nos autos sentença declaratória de ausência".
> 2. Após o ajuizamento da presente demanda, a parte autora exibiu sentença declaratória de ausência proferida pela justiça estadual. A sentença ora

recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, porque a sentença de declaração de ausência proferida pela justiça estadual não foi apresentada previamente na via administrativa.
3. O pedido deduzido em juízo foi de condenação do INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte com pagamento dos valores retroativos à data da cessação do benefício, independentemente da sentença declaratória de ausência. Decidir se a procedência desse pedido condiciona-se à prévia exibição da sentença declaratória de ausência ao INSS é uma questão de mérito. Presente o interesse de agir, foi nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. O art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que, em caso de morte presumida, o benefício de pensão por morte é devido a partir da decisão judicial que a declare. Sem a declaração judicial de ausência, o INSS nem deveria ter concedido o benefício em 2007. Por isso, a anulação do ato de concessão do benefício e a imediata suspensão do pagamento após a concessão do prazo de defesa foram corretas em relação à pensionista companheira do instituidor da pensão.
5. A jurisprudência afasta a aplicação do art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991 contra o menor absolutamente incapaz. O que a referida norma prevê é a perda de direito (efeitos financeiros referentes ao período intercalado entre o desaparecimento do segurado e a declaração de ausência) em razão da demora em obter a declaração de ausência. Por isso se trata de regra com natureza prescricional: a pretensão fica prejudicada unicamente por causa do decurso do tempo. O art. 79 e o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, salvaguardam os absolutamente incapazes em relação a todos os prazos prescricionais. O absolutamente incapaz é protegido contra os efeitos do decurso do tempo, uma vez que dele não se pode exigir tomar medidas tendentes à preservação de seus direitos. Por isso, a demora do representante legal em ajuizar a ação declaratória de ausência não deve impedir a retroação dos efeitos financeiros da pensão por morte em favor do menor.
6. A data do óbito presumido do instituidor (primeiro dia "depois dos 6 (seis) meses de ausência" que estão previstos no artigo 78, caput, da Lei nº 8.213/1991) deve ser o termo inicial do benefício de pensão por morte presumida quando o beneficiário for absolutamente incapaz.
7. As filhas do instituidor da pensão nasceram respectivamente em 24/10/2004 e 04/12/2005. Eram menores impúberes tanto na data do desaparecimento do pai, em 2007, quanto na data da cessação do benefício, em 2011. Completaram 16 anos de idade respectivamente em 24/10/2020 e 04/12/2021. A presente ação foi ajuizada antes de completarem 21 anos de idade. Por isso, a prescrição não atingiu a pretensão aos proventos retroativos. Consequentemente elas têm direito a receber suas cotas de pensão por morte retroativas à data da cessação do benefício, em 2011.
8. Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a: (i) restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/138.906.057-5; (ii) pagar 2/3 da pensão por morte às apelantes filhas do instituidor, desde a suspensão do benefício, em fevereiro de 2011 (iii) pagar 1/3 da pensão por morte à apelante cônjuge do instituidor a partir da da sentença de declaração de ausência.

Embargos de declaração rejeitados nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 360):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. MENOR INCAPAZ.

> ARTIGO 74, III, LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE DCB DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão embargado admitiu que a companheira só tem direito à pensão por morte a partir da data da sentença de declaração de ausência, conforme art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991. Em relação às filhas, considerou que essa norma não se aplica, porque a prescrição não corre contra o menor absolutamente incapaz. Ressaltou que as filhas do instituidor da pensão eram menores impúberes, tanto na data do desaparecimento do pai, em 2007, quanto na data da cessação do benefício, em 2011. E que a ação foi ajuizada antes de completarem 21 anos de idade, de forma que a prescrição não atingiu a pretensão aos proventos retroativos.
> 2. O filho não emancipado conserva a qualidade de dependente até os 21 anos de idade, salvo se inválido (art. 16, I, Lei nº 8.213/91). O acórdão não precisa explicitar o comando legal que autoriza o INSS a cessar a pensão por morte quando as filhas completaram 21 anos de idade.
> 3. Embargos de declaração desprovidos. Condenação do embargante a pagar multa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) por embargos manifestamente protelatórios.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 362/367), a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados sem que o Tribunal de origem enfrentasse adequadamente a impossibilidade de fixação do termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte presumida em data diversa da decisão judicial que a declarou.

No mérito, alega que o art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 estabelece regra expressa e específica segundo a qual a pensão por morte presumida é devida a contar da decisão judicial que a declarar. Afirma que essa norma não comporta exceções e que o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos efeitos financeiros para as filhas do instituidor na data da suspensão do benefício (fevereiro de 2011) e não na data da sentença declaratória de ausência (28/6/2023), negou vigência à lei federal. Aduz que a regra legal que fixa o termo *a quo* da pensão por morte presumida foi afastada pelo Tribunal de origem sem a necessária declaração de inconstitucionalidade.

Contrarrazões às e-STJ fls. 369/371.

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 373/375).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem examinou adequadamente a controvérsia.

O acórdão proferido em sede de apelação enfrentou expressamente a questão relativa à aplicabilidade do art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 aos menores absolutamente incapazes. Conforme consta do voto condutor (e-STJ fls. 342/344), o órgão julgador reconheceu que a companheira do instituidor só faz jus à pensão a partir da data da sentença declaratória de ausência, exatamente nos termos do art. 74, III.

Em seguida, distinguiu a situação das filhas, sob o fundamento de que a prescrição não corre contra o menor absolutamente incapaz, invocando os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 198, I, do Código Civil. Registrou as datas de nascimento das filhas, o momento do desaparecimento do pai, a data da cessação administrativa do benefício e a data do ajuizamento da ação, concluindo que a pretensão aos proventos retroativos não foi atingida pela prescrição. O acórdão se pronunciou sobre o dispositivo apontado como violado e expôs as razões pelas quais entendeu inaplicável a regra do art. 74, III, às dependentes incapazes.

Ao examinar os embargos de declaração, o voto condutor (e-STJ fls. 358/359) afastou os vícios apontados pela autarquia. Quanto à alegada omissão sobre a impossibilidade de fixar termo inicial diverso da decisão judicial declaratória de morte presumida, consignou que a matéria havia sido expressamente analisada, ao distinguir o tratamento conferido à companheira daquele conferido às filhas.

Quanto à alegada contradição, esclareceu que a diversidade de conclusão decorria de fundamento jurídico próprio, qual seja, a inoponibilidade dos prazos prescricionais ao absolutamente incapaz, e não de incoerência interna do julgado.

Quanto à alegada omissão sobre a fixação da data de cessação do benefício na maioridade previdenciária, registrou que as filhas ainda não haviam completado 21 anos de idade, sendo desnecessário que o acórdão explicitasse comando legal de cessação futura. O Tribunal de origem, portanto, prestou jurisdição adequada sobre todas as questões suscitadas.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

12/9/2022, DJe de 15/9/2022; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada do TRF3), Primeira Seção, DJe 15/06/2016.

A pretensão recursal apenas está em sentido contrário ao acórdão, o que não se confunde com o vício apontado, que, no caso, é inexistente. Nesse sentido, *vide*: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.914.792/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 25/4/2024.

Não houve, portanto, violação dos mencionados dispositivos.

Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em definir se o art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991, que estabelece como termo inicial da pensão por morte presumida a data da decisão judicial que a declarar, aplica-se também ao dependente menor absolutamente incapaz, ou se a proteção prevista nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 autoriza a retroação dos efeitos financeiros a período anterior à sentença declaratória de ausência.

O art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte será devida a contar da decisão judicial, no caso de morte presumida. O dispositivo tem por escopo fixar a Data de Início do Benefício (DIB), estabelecendo o marco temporal a partir do qual se contabilizam os efeitos financeiros do benefício. Trata-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores da pensão por morte presumida.

A racionalidade adotada por esta Corte quanto ao termo inicial da pensão por morte de segurado falecido aplica-se igualmente à pensão por morte presumida. No julgamento do REsp 2.103.603/PB, do qual fui relator, firmou-se que o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 fixa o termo inicial do benefício como norma de direito material, ao passo que o art. 103, parágrafo único, estabelece o prazo prescricional das parcelas vencidas. Esses dispositivos atuam em dimensões jurídicas distintas e complementares: enquanto o art. 74 define a partir de quando surgem os efeitos econômicos, o art. 103 define até quando é possível reclamar as parcelas vencidas.

A mesma estrutura normativa governa a pensão por morte presumida. O art. 74, III, fixa a DIB na data da decisão judicial que declarar a ausência. O art. 103, parágrafo único, combinado com o art. 198, I, do Código Civil, resguarda o absolutamente incapaz da prescrição das parcelas vencidas desde essa DIB. A proteção conferida ao incapaz alcança a prescrição, não o termo inicial do benefício.

Não há razão para conferir ao art. 74, III, tratamento diverso daquele dispensado ao art. 74, I. Em ambos, a norma fixa o termo inicial do benefício como matéria de direito material, e a cláusula impeditiva da prescrição contra o incapaz opera apenas no plano do art. 103, parágrafo único. Considerar que o marco temporal do art. 74, III, teria natureza prescricional e, por isso, não se aplicaria ao menor absolutamente incapaz, esvaziaria o comando normativo, que expressamente condiciona o início da pensão por morte presumida à decisão judicial que a declarar.

Desse modo, o termo inicial da pensão por morte presumida é a data da decisão judicial que declarou a ausência, inclusive em relação às filhas do instituidor. A condição de absolutamente incapaz não desloca a DIB para a data do óbito presumido, mas apenas afasta a prescrição das parcelas devidas a partir da DIB.

No caso dos autos, a sentença declaratória de ausência foi proferida em 28/6/2023. Esse é o termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte presumida, tanto para o cônjuge varoa quanto para as filhas do instituidor. O acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial das cotas devidas às filhas na data da cessação administrativa do benefício, em fevereiro de 2011, deslocou indevidamente a DIB para momento anterior ao previsto em lei, confundindo a proteção prescricional do incapaz com a definição do termo inicial do benefício. Ao assim decidir, negou vigência ao art. 74, III, da Lei n. 8.213/1991.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte presumida, também em relação às filhas do instituidor, na data da decisão judicial que declarou a ausência, em 28/6/2023, com a consequente reversão dos ônus de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0025847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.255.148 / RJ**

Número Origem: 50034147720224025004

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAYSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MAYEVELLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES - ES012938

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59850665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 20:04:05
Código de Controle do Documento: 45D5D9A8-BEB3-45D5-879E-F5D4763D0363